



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 150/2023

Projeto de Lei nº 73/2023

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, por Decreto, nos termos do art. 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional especial no valor de R\$ 67.529,53 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte nove reais e cinquenta e três centavos), na Secretaria Municipal de Assistência Social, na Gestão da Política de Assistência Social, em função de sobra de saldo bancário em 2022 para adequações no exercício.

Para cobertura do crédito adicional de que trata o projeto, é indicado a superávit financeiro na conta Aprimoramento de Ações do Cadastro Único.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre créditos adicionais:

*“Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.
(...)”*

Os dois primeiros créditos – suplementar e especial – dependem de lei autorizadora da Câmara para sua abertura;¹

A Lei n.º 4.320/64 conceitua os créditos adicionais e em seu art. 43, dispõe sobre a abertura desses créditos e o que considera recursos disponíveis para ocorrer a

1 - Direito Administrativo Municipal, Malheiros Editores, São Paulo: 2006, 15ª ed., p. 681 – grifo e destaque nosso.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

despesa:

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A CF/88 dispõe que é vedado abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O projeto apresenta-se tecnicamente correto, indicando o recurso para cobertura do crédito.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

